CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rec 14/2016

RECURSO Nº , DE 2015

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, em 01/03/2016, aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do § 4º do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, supletivamente, **RECORRO** da decisão do mencionado colegiado, que aprovou, em 01/03/2016, o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, **a ser recebido no efeito suspensivo**, nos termos da justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de recurso em face da deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em reunião no dia 01/03/2016, declarando "*aprovado o parecer do Relator, Deputado*

Marcos Rogério (PDT/RO), pela admissibilidade da Representação nº 1, de 2015, do PSOL e Rede, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha, conforme art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética".

A Representação foi apresenta pelos Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE) em 28/10/2015, tendo o respectivo processo nº 1/2015 sido instaurado pelo Conselho de Ética na reunião de 03/11/2015, ocasião em que foram sorteados para lista tríplice de relator os Deputados Zé Geraldo (PT/PA), Vinícius Gurgel (PR/AP) e Fausto Pinato (PRB/SP), sendo escolhido o último deles.

Em seguida, na reunião de 19/11/2015, foi apresentada defesa preliminar, motivo pelo qual o Presidente do colegiado decidiu que "*não apreciaria, nesta reunião, o Parecer Preliminar do Deputado Fausto Pinato, com previsão da leitura do parecer para a próxima reunião*", conforme consta da ata pertinente.

Em 24/11/2015, o então Relator, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), apreciou a defesa preliminar e apresentou relatório pela admissibilidade da Representação, havendo, na sequência, pedido de vista conjunta.

Após, na reunião de 1/12/2015, deu-se início à discussão do parecer oferecido, oportunidade em que o Deputado Wellington Roberto (PR/PB) protocolou voto em separado. Ainda, o Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB) apresentou questão de ordem acerca do

critério de proporcionalidade partidária adotado para a composição do Conselho. Em resposta, o Presidente do colegiado respondeu ser o vigente à data da prática dos atos, não o da eleição dos membros.

Em 08/12/2015, continuou-se a discussão do parecer preliminar. Na mesma data, o Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB) recorreu da mencionada decisão do Presidente do Conselho de Ética, cujo recurso (nº 98/201), no dia seguinte, 09/12/2015, foi provido pelo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Waldir Maranhão (PP/MA), no exercício da Presidência.

Ato contínuo, na reunião de 9/12/2015, o Presidente do Conselho escolheu como novo relator do processo nº 1/2015 o Deputado Zé Geraldo (PT/PA). Após advertência do Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Conselho "*informou que realizaria o sorteio da lista tríplice para a escolha do relator imediatamente após o encerramento desta reunião*", como consta da ata da respectiva sessão.

Em 10/12/2015, foi anunciado o Deputado Marcos Rogério (PDT/RO) como Relator da Representação nº 1/2015, pedindo ele para se manifestar. Na reunião de 15/12/2015, o novo Relator apresentou complementação de voto, a título de parecer preliminar. Pediu vista o Deputado Genecias Noronha (SD/CE), indeferida pelo Presidente do Conselho, nos mesmos termos de questão de ordem a respeito, formulada pelo Deputado Carlos Marun (PMDB/MS). Em votação, foi aprovada dita complementação do Relator.

O Deputado Carlos Marun (PMDB/MS), então, recorreu da denegação de vistas, cujo recurso (nº 104/2015) foi provido em 22/12/2015 pelo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Waldir Maranhão (PP/MA), no exercício da Presidência, determinando a renovação dos atos, para garantia das prerrogativas parlamentares.

Em 16/02/2016, o Presidente comunicou o recebimento de ofícios da Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ) e do PSOL, impugnados por meio de questão de ordem do Deputado Carlos Marun (PMDB/MS). No dia seguinte, o Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), apresentou, enfim, parecer preliminar, acolhendo a manifestação do PSOL como aditamento à inicial da Representação. Depois, abriu-se vista conjunta do processo.

Em 23/02/2016, deu-se início à discussão do parecer, concluída somente em 01/03/2016. Nessa data, o Relator, acolhendo proposta do Deputado Paulo Azi (DEM/BA) retirou do parecer a imputação do inciso II do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Em votação, o parecer foi aprovado, em face do qual ora se recorre.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO E SEUS EFEITOS

De início, é preciso registrar que o cabimento do presente recurso tem fundamento na aplicação analógica do inciso VII do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe:

> Art. 14. .....
> VII - concluído o processo disciplinar, **o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo**, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

A aplicação supletiva desse dispositivo tem lugar em virtude de o Código de Ética não ter previsto expressamente a espécie recursal cabível para as hipóteses de violação de norma regimental, legal ou constitucional por parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **no exercício de suas funções antes do parecer final,** conquanto se trate de um órgão técnico, como as demais comissões (Regimento Interno, art. 22, I), porém, *sui generis*, em vista de sua competência legislativa de viés disciplinar.

Não obstante, esse lapso do legislador regimental não significa a inexistência de suporte jurídico para eventual pretensão recursal, como no caso, sob pena de se constituir grave prejuízo às garantias constitucionais do Representado, em particular, do ***direito fundamental ao recurso***, consectário do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

A propósito, a Constituição é clara ao dizer que "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja*

parte" (art. 5º, § 2º), sendo que, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, foi internalizado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cuja alínea *a* do item 3 do artigo 2º estatui:

> 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:
>
> a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, **possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais**;[1]

Assim, a ausência de previsão regimental não pode simplesmente inviabilizar o direito fundamental do Representado de recorrer, incorporado ao Direito brasileiro em nível constitucional. Para tanto, não basta a previsão de recurso somente ao final do processo no âmbito do Conselho de Ética, depois do parecer final já aprovado, como realmente prescreve o já transcrito inciso VII do artigo 14 do Código de Ética.

Isso porque a tramitação das representações, perante o Conselho, seguem um rito vinculado à pena a ser aplicada ao término do processo: segue-se o artigo 13 do Código de Ética no caso das condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º, com sansões mais brandas, ou, como aqui, perfaz-se o processamento do artigo 14, para as imputações cuja pena é de perda do mandato, relativas às condutas do artigo 4º.

---

[1] Esse, inclusive, foi o argumento do voto de minerva do Ministro Celso de Mello para reconhecer o direito aos embargos infringentes na Ação Penal nº 470.

Portanto, ocorrências de antiregimentalidade, ilegalidade ou mesmo um vício de qualificação no início do processo, ainda na fase preliminar, logo quando se aferem a inépcia e a justa causa, tal qual se argui no presente recurso, **submetem o Representado a um grave constrangimento ilegal**, que não pode ser simplesmente postergado até o exaurimento do processo apenas por conta da ausência de previsão recursal explícita, ante o risco de que o próprio direcionamento sub-reptício da representação ultime sanção desproporcional.

Daí porque é plenamente justificável a aplicação por analogia do inciso VII do artigo 14 do Código de Ética, **inclusive, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso**, para que sejam resguardados os efeitos de seu eventual provimento e, sobretudo, preservada a dignidade política do Representado (CF, art. 1º, III), não o infligindo com medidas instrutórias que, sem respaldo jurídico, ostentem gravosos danos irreparáveis à sua reputação pública (*periculum in mora*).

Com efeito, a prova cabal e inequívoca da verossimilhança da alegação de perigo à imagem objetiva do Representante, e da própria Câmara dos Deputados, porquanto se cuida de seu Presidente, é o desgaste diário a que vem sendo ele submetido, inadvertida e deliberadamente, em razão da condução açodada dos trabalhos, circunstâncias a que a concessão de efeito suspensivo se presta a prevenir e estancar.

Esse fato, aliás, é reconhecido até pelos adversários políticos do Representado, como o Deputado Zé Geraldo (PT/PA), que já chegou a afirmar: "*Eu penso que, o Presidente do Conselho, ele tem deixado a desejar no que diz respeito à firmeza da condução desse Conselho. Eu acho que poderia ter sido tudo diferente se o Presidente do Conselho tivesse sido* ***mais cauteloso e prudente na condução dos trabalhos aqui na Casa***".[2] Assim, é imperiosa a concessão de efeito suspensivo.

No mais, sem dúvida é preciso ter em consideração que o artigo 20 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar prevê que "*Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação*". Entretanto, um mínimo de conhecimento da história institucional da Casa é suficiente para reconhecer a revogação tácita dessa disposição. Explica-se.

Referido Regulamento é de 31/10/2001, quando vigia a redação original do Código de Ética, dada pela Resolução nº 25/2001. Naquela época, o Código previa sim recurso para a então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), mas tão somente nos processos de perda de mandato (art. 14)[3], sendo

---

[2] Reportagem disponível em: <<http://globotv.globo.com/globonews/jornal-globo news-edicao-das-16h/v/globonews-mostra-os-bastidores-do-conselho-de-etica-da-camara/4851898/>>

[3] Na redação original da Resolução nº 25/2001: "*Art. 14 (...) VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código,*

omisso até mesmo quanto aos seus efeitos, embora a suspensividade fosse usualmente admitida, por interpretação sistemática da tramitação do processo.

Por outro lado, o Código era claro e unívoco a respeito da ausência de recurso à CCJR nos processos que implicassem suspensão de prerrogativas (art. 13). Diante disso, **para garantir o direito ao recurso**, a interpretação do relator da proposta de regulamentação, Deputado Moroni Torgan (à época, PSDB/CE), foi o de garantir a possibilidade de recorrer à CCJR, porém, sem efeito suspensivo, originando, então, o artigo 20 do citado Regulamento.

Acontece que, com a reforma do Código pela Resolução nº 2/2011, não só se instituiu recurso expresso à agora nominada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em todos os casos, inclusive os de suspensão de prerrogativas, quanto também se **previu explicitamente o efeito suspensivo como regra geral**. Assim, o dispositivo do artigo 20 do Regulamento do Conselho simplesmente esvaziou-se de sentido prático (*mens legislatoris*) e de propósito jurídico (*mens legis*).

Por esse motivo, ocorreu derrogação tácita daquela disposição, como manda o artigo 4º da Resolução nº 2/2011: "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições*

---

poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;"

regulamentares com ele incompatíveis". Portanto, não há como negar efeito suspensivo ao presente recurso por meio de tal escusa regulamentar. Ao contrário, só cabe garanti-lo, por aplicação supletiva do inciso VII do artigo 14 do Código de Ética.

II. DA NULIDADE DO SORTEIO PARA ESCOLHA DO RELATOR

No mérito, a primeira grave nulidade ocorrida na fase pré-instrutória da Representação nº 1/2015 foi a inobservância das formalidades essenciais do segundo sorteio para a relatoria do processo, que redundou na escolha do Deputado Marcos Rogério (PDT/RO).

Conforme já relatado, o Presidente do Conselho, após a declaração de nulidade da primeira lista tríplice, decidiu realizar o novo sorteio **fora da ordem do dia**, conforme ficou registrado na ata da reunião do dia 9/12/2015: "*Em seguida, o Presidente informou que realizaria o sorteio da lista tríplice para a escolha do relator imediatamente após o encerramento desta reunião*", como consta da ata da respectiva sessão.

Ocorre que o procedimento de sorteio é **ato legislativo por excelência**, não sendo mera ritualística administrativa, tanto que recebe previsão expressa nas alíneas do inciso I do artigo 13 do Código de Ética, confira-se:

> Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI

> a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:
>
> I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual: (Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)
>
> a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Deputado representado;
>
> b) não poderá pertencer ao mesmo Estado do Deputado representado;
>
> c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

Ora, trata-se de ato que deveria ter sido realizado durante a ordem do dia dos trabalhos do Conselho e, mais, deveria ter obedecido à previsão manifesta do artigo 47 do Regimento Interno, segundo a qual a pauta da reunião subsquente deve anteceder-se do lapso de 24 (vinte e quatro) horas, em qualquer comissão:

> Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.
>
> Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e **distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas**.

Tanto esse é o procedimento regimental que o primeiro sorteio seguiu tais formalidades essenciais, constando da ordem do dia da reunião de 03/11/2015, embora não tenha satisfeito outros requisitos substanciais do ato, quanto aos critérios de

proporcionalidade partidária, motivo pelo qual foi objeto de anulação pelo Recurso nº 98/2015.

Aliás, é capital advertir que absolutamente todos os sorteios das demais representações apresentadas nesta legislatura, referentes aos Deputados Alberto Fraga, Roberto Freire, Chico Alencar e Jean Wyllys, constaram da ordem do dia e obedeceram à convocação no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas. Basta conferir as atas das respectivas reuniões, publicadas no portal oficial da Casa. **É indicativo e sintomático de nulidade, portanto, que apenas no processo do ora Recorrente não tenha sido assim**.

Nesse contexto, é importante observar que a razão pela qual o sorteio deve ocorrer durante a ordem do dia das reuniões do Conselho e, sendo, desse modo, formalidade essencial, consiste no imperativo de *accountability* do procedimento, ou seja, para viabilizar a fiscalização acerca da legitimidade e lisura do procedimento, não só pelos demais membros, titulares e suplentes, do Conselho mas, sobremaneira, pela defesa do Representado.

Contrário disso, na espécie ocorreu um procedimento obscuro, insindicável, sem o mínimo de transparência, e que, por si só, importou grave prejuízo ao Representado, na medida em que, além de subverter a normalidade regimental, impediu a aferição da legitimidade da escolha em termos de isenção ou, quem sabe até, manipulação, em prejuízo da garantia constitucional de que

"*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*" (CF, art. 5º, LIII).

III. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR

Outra grave nulidade no curso do processo nº 1/2015, foi o cerceamento de defesa em desfavor do Representado, ao lhe ser negada nova oportunidade de apresentar defesa preliminar e, com isso, poder influenciar a formação do convencimento do Relator quanto à admissibilidade da Representação, sabido que o correto exame da inépcia e da justa causa é pressuposto da definição do rito a ser seguido, quais sejam, pela suspensão de prerrogativas (CEDP, art. 13) ou pela perda do mandato (CEDP, art. 14).

No particular, o advogado do Representado recebeu o Ofício nº 016/16-CEDPA/P em 3/02/2016, informando-o da juntada de novos documentos pelo PSOL e pela Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ), os quais, mais tarde, saber-se-ia serem eles recebidos e contemplados como aditamentos pelo Relator, cujo relatório e parecer preliminar fora apreciado logo na sequência, em 17/02/2016.

Entretanto, mesmo diante da apresentação indevida de novos elementos, não foi aberta a possibilidade de renovação da defesa preliminar do Representado, a exemplo do precedente aberto com o relatório do Relator destituído, Deputado Fausto

Pinato (PRB/SP), quando o recebimento da manifestação preliminar provocou, inclusive, o adiamento da reunião, nos termos da ata da sessão de 19/11/2015. Dessa forma, violou-se, agora num segundo momento, a cláusula constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Em rigor, é certo que o inciso II do §4º do artigo 14 do Código de Ética determina ao Plenário do Conselho que delibere sobre a inépcia ou carência de justa causa de representação, sem se referir à prévia abertura de prazo para contraditá-la. Não obstante, o § 5º do artigo 9º do Código também garante que "*O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.*"

Ora, a primeira parte ("*O Deputado Representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho*") consagra "*o direito de informação* (Recht auf Information), *que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes*" (STF, MS nº 22.693/SP).

Já o segundo trecho ("*poderá manifestar-se em todas as fases do processo*") encerra "*o direito de manifestação* (Recht auf Äusserung), *que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo*" (STF, MS nº 22.693/SP), a

indicar a necessidade de oitiva da defesa, ainda que preliminarmente.

Desse modo, exsurge que, a despeito da ausência de previsão expressa no Código de Ética, tanto sua interpretação sistemática, quanto a prática institucional do Conselho, em especial, na própria Representação nº 1/2015, apontam para a legitimidade e imprescindibilidade da defesa preliminar anterior à defesa previa – essa, sim, prevista expressamente na parte final do atual inciso II do § 4º do artigo 14 do Código.

Com efeito, subverteu-se, sem justificativa razoável, a normalidade constitucional (CF, art. 5º, LV), pois instaurou-se uma circunstância de postergação do contraditório para o momento seguinte à deliberação do Conselho, o que não se coaduna com o disposto no § 5º do artigo 9º do Código de Ética, na medida em que "***o contraditório diferido é excepcional***, *devendo ser utilizado com extrema parcimônia, até porque a prolação de decisão sem a oitiva do réu, capaz de invadir a esfera de influência do sujeito que não foi ouvido é sempre uma violência*".[4]

Bom se advirta que esse cerceamento presume *iuris tantum* o prejuízo à defesa, isto é, ele ocorre virtualmente (STF, MS nº 25.647/DF). Em concreto, todavia, é certo ter ocorrido factualmente o gravame ao exercício da defesa técnica do

[4] ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 69

Representado, como se colhe da manifestação do respectivo advogado, na reunião de 17/02/2016:

> **O SR. MARCELO NOBRE** – (...) V.Exa. voltou, Presidente, à escolha de três membros. Posteriormente, V.Exa. designou um novo Relator, e nós estamos a ignorar todos os atos posteriores, que foram anulados. Inclusive, a defesa que eu havia apresentado, com fundamento no art. 13, inciso II, do Código de Ética, também não consta deste processo, porque nós reiniciamos a partir daquela ilegalidade.
>
> **Então, a minha manifestação aqui fica absolutamente prejudicada. Eu não tenho como não fazê-la, porque eu não tenho como não aproveitar este momento para dizer dessas ilegalidades constantes do processo.**
>
> **Como é que eu posso, Sr. Presidente, trazer, neste momento, os argumentos da defesa, para serem analisados e considerados por um relatório que já está pronto?** Acredito que o Relator — o novo — não vá novamente, apesar de, neste início de relatório, ter dito da complementação de voto... Não dá para ser complementação de voto, porque aquele voto foi anulado. Não se pode complementar um voto anulado.
>
> Mas eu tenho dificuldade para acreditar, Sr. Presidente, que esta minha manifestação — e, portanto, a defesa — venha a ser tão somente superficial que não seja considerada, porque o relatório já está pronto. Ela não vai ser analisada, não vai se considerada e não vai fazer parte das considerações do ilustre Relator. Como é que eu posso com coisas seríssimas, gravíssimas, trazer os elementos que nós consideramos imprescindíveis para a análise da admissibilidade ou não. Ela é fundamental.
>
> **Como é que agora, com dois aditamentos, nós vamos nos manifestar neste momento, em 20 minutos, Sr. Presidente?**

Não fosse o bastante, é inconteste que a concretização da ampla defesa, em termos de possibilidade de oferecer defesa preliminar, já se consolidou como mandatória no âmbito do

Conselho de Ética, tanto que, no processo nº 3/2015, em desfavor do Deputado Roberto Freire (PPS/SP), foi resguardada tal garantia ao referido Representado, **sendo que o prazo para apresentação dessa manifestação foi de quase 3 (três) meses**, tendo em vista que o respectivo processo foi instaurado em 03/11/2015 e a defesa preliminar protocolizada apenas em 24/02/2016.

Portanto, a observância desse procedimento em favor do Deputado Roberto Freire (PPS/SP) não pode ser sonegada em prejuízo do Representado no processo nº 1/2015, sob pena de se transgredir o atributo básico do princípio constitucional da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), qual seja, o de que casos iguais devem ser tratados da mesma maneira (*treat like cases alike*), ainda mais quando se considera que tal abertura de oportunidade para defesa foi concedida antes, na apreciação do parecer do então Relator, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP). Daí porque não há, somado mais esse fator, como deixar de reconhecer nulidade, por cerceamento de defesa, no caso em epígrafe.

IV. DA NULIDADE DA TRAMITAÇÃO: AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

Também é, no mínimo, suspeito, senão plenamente nulo, a ausência de peças essenciais na tramitação legislativa da Representação nº 1/2015, em especial, os votos em separado dos Deputados Wellington Roberto (PR/PB) e Erivelton Santana

(PSC/BA), enquanto outros tipos de intervenções, sem respaldo regimental, como o ofícios do PSOL e da Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ) constam regularmente dos registros.

Os mencionados votos foram proferidos, respectivamente, nas reuniões de 1/12/2015 e 8/12/2016, sendo que, nessa última, sequer consta da ata da reunião a apresentação do voto do Deputado Erivelton Santana (PSC/BA). A esse respeito, é importante consignar que essa omissão não se cuida de um lapso irrelevante, pois, ao contrário, os votos em separado constituem, por força de disposição regimental, o acervo processual responsável por embasar as conclusões dos membros do colegiado.

Tanto é assim que o Regimento Interno, no inciso XIV do artigo 57, faz ressalva expressa quanto aos votos em separado, **para efeito de contagem**, na dinâmica da apreciação do parecer pelo colegiado:

> Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
>
> .....
>
> XIV – **para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados**:
>
> a) favoráveis – os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;
>
> b) contrários – os "vencidos" **e os "em separado" divergentes das conclusões;**

Dessa forma, cuida-se de mais um vício processual a implicar a nulidade do parecer apresentado e, em última análise, da própria votação que o referendou, por inobservância das

formalidades essenciais contempladas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

V. DA NULIDADE DO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO

O parecer aprovado pelo Conselho também incidiu em grave nulidade ao apreciar a manifestação feita pelo PSOL, a qual foi recebida pelo Presidente do Conselho como aditamento à Representação. É o que consta das notas taquigráficas da reunião de 17/02/2016, na fase de expediente:

> Por outro lado, o Partido Socialismo e Liberdade e a Deputada Clarissa Garotinho, também no dia 2 de fevereiro de 2016, trouxeram ao conhecimento deste Conselho fatos novos, os quais estão relacionados à existência de outras contas sob a responsabilidade do representado no exterior.
>
> **Formalmente, tais fatos novos implicam um aditamento, com a juntada de documentos, à representação já formulada** e, portanto, necessidade de exame pelo Relator e pelo advogado de defesa, para evitar futuro questionamento em torno da observância do devido processo legal.

Nesse contexto, é importante lembrar que o processo ético-disciplinar, conquanto de natureza adminsitrativa e, no particular, de notório viés político, rege-se pelo princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), e, em última análise, da legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), pelo qual só é dado à autoridade processante fazer senão em virtude de lei.

Desse modo, somente ao Relator é dado a facultade de incitar a produção de provas *ex officio*, conforme se extrai do inciso

IV do § 4º do artigo 14 do Código de Ética ("*apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*"). Noutras palavras, não há falar em possibilidade de produção de provas por iniciativa de partido político, ainda que na fase instrutória, sob pena de violação à legalidade *stricto sensu*.

Não fosse o bastante, a mesma necessidade de observância da legalidade faz importante advertir que não há hipótese de assistência à acusação no âmbito do Conselho de Ética, tal como ocorre no processo penal brasileiro, sendo que, no caso, a representação foi de autoria de dois partidos políticos, conquanto apenas um deles, o PSOL, apresentou a malfadada e atécnica juntada de provas.

Mesmo que todas essas garantias fossem subvertidas, a manifestação do PSOL não é viável de acolhimento sob a forma de aditamento, porquanto sequer há continência entre os fatos imputados na peça exordial que autorizem uma analogia forçada à *mutatio libeli* no processo penal, sobre a qual explica o insigne Eugênio Pacelli de Oliveira:

> **Com efeito, a inclusão de elemento ou de circunstância novos não poderá significar obviamente, a mudança completa da acusação. O fato novo, na realidade, deverá se agregar ao núcleo da conduta imputada**, como acréscimo, como ocorre (o exemplo tradicional é bastenta elucidativo) no crime de furto, ao qual acrescida a violência como fato

> novo a nova definição passará a ser a de roubo. O núcleo da ação, substração da coisa, continuará o mesmo.[5]

Na espécie, entretanto, ocorreu manifesto alargamento fático da conduta imputada: a representação inicial falava de percepção de vantagens indevidas do Representado em relação a Júlio Camargo, não aos "*investimentos do do FGTS para o Porto Maravilha, no Rio, do qual a Carioca Engenharia obteve concessão em consórcio com as construtoras Odebrecht e OAS*", deduzidos pelo PSOL no malfadado aditamento acolhido.

Além disso, tal aditamento não se conforma à sistemática inaugurada pela reforma do Código de Ética, com a Resolução nº 2/2011, embora seja certo que na lógica original do Código era viável sustentar a possibilidade de emenda à Representação. Isso porque, primitivamente, na Resolução nº 25 de 2001, somente as representações populares, de cidadãos, eram intermediadas pela Mesa, como dispunha o inciso I do artigo 13 ("*I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados , especificando os fatos e respectivas provas;*").

Por outro lado, as representações de partidos políticos, na redação original do Código, eram sim apresentadas diretamente ao Conselho de Ética, por força do *caput* do antigo § 4º artigo 14, que dizia: "*Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte*

[5] PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal.* 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 634.

procedimento". Assim, inexistia óbice regimental para que se requeresse a juntada de documentos diretamente perante o Conselho. Essa é, em rigor, a causa pela qual o artigo 13 do Regulamento editado pelo Conselho previu que "*A Mesa, o Representante, o Representado ou qualquer deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução*".

Ocorre que esse enunciado regulamentar não pode subverter a nova sistemática introduzida pela Resolução nº 2 de 2011, pela qual "*As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados*" (art. 9º), **inclusive quando se trata de provocação de partido político**, a teor do atual § 3º do mesmo artigo: "*A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2o do art. 55 da Constituição Federal,* ***será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados*** *ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo*".

Desse modo, a reforma de 2011 privilegiou a *ratio* do inciso III do artigo 139 do Regimento Interno, pelo qual "***a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa***". Com isso, dessume-se que, salvo a pedido da defesa (CF, art. 5º, LV), a prerrogativa

para a juntada de documentos é ato instrutório, cuja competência é exclusiva do relator e **restrita à fase de probatória**, como já dito no inciso IV do §4º do artigo 14 do Código ("*apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias*").

Portanto, a bem da legalidade regimental, o artigo 13 do Regulamento do Conselho de Ética não subsistiu, em termos de norma regulamentar e hierarquicamente inferior, à superveniência da Resolução nº 2 de 2011, em face da disposição do seu artigo 4º, na linha de que "*A vigência do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados implica a imediata revogação das disposições regulamentares com ele incompatíveis*".

Ainda que assim não fosse, o poder regulamentar não pode inovar em matéria regimental, sobretudo, considerado o § 1º do artigo 55 que estabelece uma cláusula de reenvio legislativo que implica reserva de lei formal, no caso, de resolução da Câmara dos Deputados, cujo *status* o indigitado regulamento não satisfaz, razão pela qual é de se reconhecer sua inaplicabilidade. Noutras palavras, o Regulamento não pode criar faculdades jurídicas, como a possibilidade de aditamento, motivo pelo qual essa medida é manifestamente antijurídica e, por consequência, eivada de nulidade absoluta.

Em última análise, então, a manifestação do PSOL, ao descrever fatos novos, só pode ser considerada pelo Conselho sob a

forma de uma nova representação, após remessa à Mesa e sua consequente devolução numerada, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 9º do Código de Ética, de modo que, havendo conexidade com a já instaurada Representação nº 1/2015, deve ela ser apensada ao respectivo processo, resguardada a obrigatoriedade da renovação dos atos processuais, inclusive da defesa preliminar. Aliás, esse procedimento já foi observado em outras ocasiões, nas Representações nº 31 e 32/3008, em desfavor do Deputado Paulo Pereira da Silva (à época, PDT/SP), nº 26 e 27/2014, em prejuízo do Deputado Luiz Argôlo (SD/BA) e, nº 03/2015, em prejuízo do Deputado Roberto Freire (PPS/SP).

Com relação ao suposto aditamento feito pela Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ) tem-se situação ainda mais esdrúxula. No âmbito deste Conselho, como é sabido, somente ostentam capacidade postulatória os partidos políticos, conforme dispõe o § 3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que diz claramente:

> Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados. (...)
>
> § 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2o do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

Sendo assim, a manifestação da Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ), sequer poderia ter sido recebida por este

Conselho, mesmo que para sua rejeição, devendo ser considerada, *ipso iure*, inexistente para fins jurídicos. Individualmente, ainda que como parlamentar, a provocação da mencionada só pode ser recebida pela Mesa, a título de requerimento de representação de cidadão, como dispõe o § 1º do mesmo artigo do Código de Ética, confira-se:

> Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legitima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

Portanto, a representação articulada pela Deputada Clarissa Garotinho (PR/RJ) deve ser remetida à Mesa, no termos do *caput* do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de que, adotando-se os ritos previstos no *caput* do §2º, seja instaurado procedimento pela Corregedoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, conforme determina o Ato da Mesa nº 37/2009, que "regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar", tanto quanto dispõe no artigo 1º do mencionado ato:

> Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

Por fim, também é importante registrar a teratologia da decisão do Presidente do Conselho quanto às questões de ordem levantadas pelo Deputado Carlos Marun (PMDB/MS), nas quais foi arguida, justamente, a antiregimentalidade dos aditamentos. Por ocasião da reunião de 01/03/2016, disse o Presidente do Conselho, conforme notas taquigráficas da sessão:

> O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Esclareço que as duas questões de ordem do Deputado Carlos Marun, que arguem sobre a nulidade do aditamento dos documentos apresentados pelo PSOL, pela Deputada Clarissa Garotinho, foram remetidas ao Relator. **Por ser tratar de matéria processual, sua análise já foi apresentada em seu parecer preliminar, proferido na reunião do dia 23 de fevereiro de 2016, para ser discutido e votado por este Colegiado**.

Trata-se, na prática, de um verdadeiro **conluio** entre o Presidente do Conselho e o Relator da Representação nº 1/2015 **para fraudar disposições regimentais explícitas**. Isso porque o inciso XVII do artigo 41 do Regimento Interno é claro em fixar a competência do Presidente para resolver questões de ordem:

> Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regula- mento das Comissões:
>
> .....
>
> XVII – resolver, de acordo com o Regimento, as ques- tões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

Com efeito, ocorreu um verdadeiro simulacro regimental perpetrado pelo Relator, com o objetivo deliberado de alterar a instância recursal competente se levantadas questões de ordem: da

Presidência da Câmara para a CCCJC, ciente da natural morosidade política dos trabalhos dessa última, a prejudicar os interesse do Representado. O próprio Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), admitiu esse artifício na reunião do dia 01/03/2016:

> **O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - Sr. Presidente, concluo apenas reiterando:
>
> "Por sua vez, já interposto recurso sobre o mesmo tema perante a Comissão de Constituição e Justiça, a apreciação do mérito das questões de ordem mencionadas irá provocar a indevida alteração da competência para apreciação de eventual recurso, que se deslocará da Comissão de Constituição e Justiça para a Presidência da Casa.
>
> **Considerando o quadro, sugiro a V.Exa. o não conhecimento das questões de ordem suscitadas por serem matérias que extrapolam a competência do Presidente do Conselho. Matérias processuais são de competência do Relator e, sobre essas manifestações, o recurso cabe à CCJ e não à Presidência da Casa**;

Como se percebe, a manobra sub-reptícia do Relator, ilustre jurisconsulto da Ulbra de Ji-Paraná, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), foi simplesmente ignorar o que dispõe o inciso XVII do artigo 41 do Regimento, sob a vil escusa de se tratar de "matéria processual", argumento absurdo, na medida em que uma representação, enquanto matéria sujeita à deliberação da Câmara, é, nada mais que uma proposição legislativa, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno, exsurgindo, pois, mais uma flagrante nulidade no processo nº 1/2015.

VI. DA FALTA DE JUSTA CAUSA DA REPRESENTAÇÃO

Ao que tudo indica, o Relator da Representação nº 1/2015 tanto não entende o significado da exigência de justa causa da representação, prevista no inciso II do § 4º do artigo 14 do Código de Ética, quanto sequer se debruçou ao exame dessa condição de procedibilidade, seja porque não atentou para a necessidade de **provas**, seja por tê-la aferido a partir de colaborações premiadas, as quais não ostentam essa qualidade.

Quanto ao primeiro ponto, desde sempre, os incisos do artigo 5º do Código de Ética descrevem condutas atentatórias ao decoro parlamentar, cujas penalidades podem variar desde a suspensão de prerrogativas (art. 13, caput) até a suspensão do exercício do mandato e, também, de todas as suas prerrogativas regimentais (art. 14, § 1º). Já o artigo 4º do Código sempre se referiu a "*procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato*".

Sucede que a recente reforma do Código (Resolução nº 2/2011) introduziu uma ressalva de procedibilidade quanto às condutas **atentatórias** ao decoro parlamentar. O atual parágrafo único do artigo 5º do Código passou a dispor que: "***as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas***". O legislador, porém, esqueceu-se dessa ressalva quanto à apuração das condutas **incompatíveis** com o decoro parlamentar (art. 5º), cuja gravidade da sanção, a perda do mandato, é absolutamente mais severa.

Por conta disso, teve-se como resultado a criação de um procedimento intrinsecamente desigual. Há condutas atentatórias do artigo 5º, como as previstas nos incisos IV, V, IX e X, que se submetem ao rito previsto no artigo 14, exigindo provas para sua deflagração. Ao mesmo tempo, todos os casos de incompatibilidade descritos no artigo 4º também se submetem a esse regime de tramitação, sem, contudo, que se exijam provas para sua instauração.

Ora, sendo pacífico que "*a justa causa prende-se não somente a questões de Direito, mas também à matéria de prova*"[6] não satisfaz o postulado constitucional da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), tampouco ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), que se exijam provas para configurar a justa causa da apuração de condutas **atentatórias** (em conta do parágrafo único do artigo 5º) mas não das **incompatíveis**, cuja reprimenda, a perda do cargo, é mais austera.

Em rigor, o Conselho há muito já adota esse entendimento, à vista do parecer da Representação nº 14/2007, cujo parecer, aprovado por unanimidade, esclareceu: "*Necessário, contudo, assinalar que a finalidade do Processo Ético não é a de realizar investigação, no sentido pleno dessa palavra, até mesmo porque a Conselho de Ética não tem poderes de juiz, como os que detém*

[6] MOURA, Maria Thereza R. de Assis. Justa Causa para a Ação Penal. São Paulo: RT, 2001, p. 247

uma CPI. Aqui cabe, ***em face de fato conhecido e provado,*** *julgar o parlamentar que tenha incidido em conduta violadora do decoro parlamentar."*

Na prática, isso quer dizer, então, que a Representação nº 1/2015, sujeita à tramitação do artigo 14 do Código de Ética, só seria admissível se tivesse vindo acompanhada de provas, não meros elementos indiciários, sob pena de violação do princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*) e, em especial, da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), sem falar do entendimento pacífico do colegiado.

Entretanto, o Relator do caso em exame foi ainda mais limitado cognitivamente e considerou como suficientes, a título de subsídios informativos da representação, ou seja, provas para fins de justa causa, as colaborações premiadas citadas pela denúncia do Ministério Público Federal e as juntadas pelo PSOL. Foi, ao menos, o que disse ele na apresentação de seu parecer preliminar, na reunião de 17/02/2016, segundo as notas taquigráficas:

> Os fatos novos trazidos pelo representante também dizem respeito à prática de falso testemunho e de ofensa ao art. 18, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
>
> A primeira imputação trazida no aditamento trata da afirmativa do representado perante a CPI da PETROBRAS, sob juramento, de jamais ter se encontrado com Fernando Baiano, nem na sua residência nem no seu escritório no Rio de Janeiro, o que foi **contestado em declarações prestadas por Fernando Baiano ao Ministério Público Federal,** que chegou a dar detalhes da residência do representado. Como prova do fato, **trouxe o representante o termo de declarações,**

> **cujo conteúdo, em princípio, revela que o depoente conhecia a casa de Eduardo Cunha.**
>
> A segunda imputação apresentada no aditamento refere-se à existência de cinco novas contas bancárias no exterior, as quais supostamente teriam sido usadas pelo representado para o recebimento de propinas, estas pagas por Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior a fim de obter a liberação de verbas do FGTS para a execução do projeto do Porto Maravilha. **Como prova, o representante apresenta trechos das declarações prestadas pelos depoentes, cujo inteiro teor somente será possível conhecer durante a instrução probatória.**

Ao ter por base declarações dadas em delação premiada, o Relator desprezou não só a literalidade de da lei, como também a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). Ora, a Lei nº 12.850/13 é clara: a colaboração premiada é tão somente **meio de obtenção** de prova (art. 3º, I). Na mesma linha, o STF já esclareceu que "*A colaboração premiada, **que não é meio de prova**, acha-se legalmente disciplinada como instrumento de obtenção de dados e subsídios informativos*" (Petição nº 5.700/DF, Ministro Celso de Mello, 22/09/2015).

Por esse motivo, os documentos trazidos pelos Representantes (termos de delação premiada), tanto na inicial quanto no malfadado aditamento, são imprestáveis para satisfazer a justa causa da representação, não são aptos para deflagrar a apuração de suposta percepção de vantagens indevidas (CEDP, art. 4º, II) – imputação retirada do parecer aprovado –, muito menos para verificar omissão de informação na declaração de imposto de

renda (CEDP, art. 4º, V). Nesses termos, a carência de justa causa é conclusão necessária, a determinar a nulidade do parecer.

VII. DA PREJUDICIALIDADE DA INSTÂNCIA JUDICIAL

Outro vício absurdo do parecer aprovado, fruto, mais uma vez, do açodamento e do ímpeto em cassar o mandato do Representado, foi a contradição decorrente do afastamento da imputação relativa ao inciso II (percepção de vantagens indevidas), mas não à do inciso V (omissão de informação na declaração de renda) do artigo 4º do Código de Ética.

Ora, segundo as notas taquigráficas, o Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), acolheu sugestão do Deputado Paulo Azi (DEM/BA), por considerar que a pendência de investigação criminal sem denúncia recebida inviabilizaria a admissibilidade da representação, confira-se:

> Então, ainda que, pessoalmente, divirja dessa compreensão, mas, **reconhecendo que o processo, em sede de ação penal, ainda não consta como ação penal, tramita ainda na condição de um recém-inquérito encaminhado ao Supremo, uma denúncia que foi oferecida e que não foi recebida ainda pelo Supremo Tribunal Federal**.
>
> Se estivéssemos em fase de investigação de uma denúncia no Supremo Tribunal Federal, este Relator não teria a mesma compreensão, o mesmo acatamento que terá neste momento. **Mas, considerando que nós estamos ainda com a denúncia oferecida e que não foi acatada, não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, não passou ainda por um juízo de admissibilidade daquele Colegiado maior, este Relator acata a sugestão de V.Exa. no**

> **tocante a esse inciso II**, afastando temporariamente a imputação relativa a esse inciso II, considerando, excepcionalmente, não estarmos ainda em sede de denúncia recebida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que também a imputação do inciso V do artigo 4º se encontra nas mesmas circunstâncias processuais, em âmbito judicial, que à do inciso II, ou seja, ausente até de um crivo preliminar no Supremo Tribunal Federal (STF). Na verdade, na data tanto da discussão quanto da votação do parecer preliminar do processo em epígrafe, a acusação de omissão de informação nas declarações de renda, a configurar, em tese, sonegação fiscal no âmbito judicial, sequer tinha denúncia oferecida.

É que essa investigação tramita no Supremo a partir do Inquérito 4.146, cuja denúncia foi oferecida apenas em 04/03/2016, dois dias depois da votação do parecer preliminar (01/03/2016). Ou seja, o parecer incorreu, no mínimo, em contradição, ao rejeitar a imputação do inciso II mas admitir a do inciso V do artigo 4º do Código de Ética justamente pelo mesmo fundamento jurídico: a pendência de provimento jurisdicional a respeito.

Com efeito, não são desconhecidas as razões pelas quais o Relator valeu-se desse expediente antirregimental em seu parecer. Em rigor, as condutas descritas na inicial da representação, se examinadas dentro dos critérios regimentais de justa causa, não são aptas a deflagrar o processo com fundamento no § 3º do artigo 14 do Código de Ética, cuja sanção é a perda de mandato.

No máximo, elas são juridicamente hábeis a instar o procedimento com base no § 1º do Código, implicando, ao final, suspensão de prerrogativas, por descumprimento dos deveres fundamentais do parlamentar (CEDP, art. 3º, VII, c/c art. 5º, X, c/c art. 14, § 1º), como registrado no voto em separado (vencido) apresentado pelo Deputado Wellington Roberto (PR/PB).

Houve, na verdade, um direcionamento doloso do fundamento de admissibilidade da Representação nº 1/2015, com o objetivo único e exclusivo de constranger o Representado, ora na condição de Presidente da Casa, politizando, indevidamente, suas garantias processuais mínimas (CF, art. 55, § 2º, *in fine*), subjugando-o a processo mais gravoso, para a perda de mandato popular.

Essa interpretação, além de intrinsecamente antagônica, subverte o próprio desenho institucional feito pela Constituição, no tocante às causas de perda de mandato, cuja sistemática impede que os motivos para cassação pela via judicial sejam os mesmos pela via parlamentar, isto é, através de procedimento no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Explica-se.

O § 1º do artigo 55 da Constituição tanto remete ao regimento interno da Casa as hipóteses de incompatibilidade com o decoro parlamentar ("*além dos casos definidos no regimento interno*") quanto ele próprio, por uma remissão redacional, já estabelece duas ocorrências ("*o abuso das prerrogativas*

asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas").

De qualquer forma, a Constituição reenvia a competência disciplinar às próprias casas, a teor do que dispõe o § 2º do mesmo artigo, quando faz remissão à perda de mandato por meio da declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar, prevista no inciso I também do artigo 55.

Isso significa que até mesmo nas hipóteses puramente constitucionais de incompatibilidade, quais sejam, o abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (art. 55, § 1º), o juízo de tipicidade das condutas é ato *interna corporis* por excelência, de maneira que, "*por tratar-se de ato disciplinar de competência privativa da Casa Legislativa respectiva, não competirá ao Poder Judiciário decidir sobre o mérito da tipicidade da conduta do parlamentar nas previsões regimentais caracterizadoras da falta de decoro parlamentar ou mesmo sobre o acerto da decisão*"[7]. Quer dizer que, nesse tema, o Poder Legislativo detém a última palavra sobre a interpretação da Constituição, inclusive por força de disposição expressa (art. 55, § 2º: "*será decidida pela Câmara dos Deputados*").

Diante disso, a melhor interpretação dos casos de perda de mandato, previstos nos incisos do artigo 55 da Constituição, é a que não reconhece identidade entre as hipóteses discriminadas, em

[7] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434

atenção à máxima de que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*), cuja versão contemporânea é o princípio da máxima efetividade da constituição.

Com efeito, **do próprio texto constitucional** percebe-se que as causas implicativas na perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 55, VI) não coincidem com as de declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, inciso II), tampouco com as de infringência das vedações dos parlamentares (CF, art. 55, inciso I).

Basta observar que as proibições do artigo 54 não correspondem às causas constitucionais de perda do mandato por declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, § 1º, "*abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*") e tampouco são figuras penais que possam ensejar "*condenação criminal em sentença transitada em julgado*".

Assim, os "*casos previstos no Regimento Interno*" (CF, art. 55, § 1º) não podem transgredir a lógica constitucional e proceder à inclusão das causas de infringência das vedações parlamentares (CF, art. 55, I) e de condenação criminal em sentença transitada em julgado (CF, art. 55, III) como fundamento para a declaração de incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II).

Portanto, as condutas descritas nos incisos II e V do artigo 4º do Código de Ética qualificam-se, sim, como causas de declaração para incompatibilidade com o decoro parlamentar (CF, art. 55, II) **desde que não o sejam, ao mesmo tempo, para condenação criminal em sentença transitada em julgado** (CF, art. 55, VI).

Foi por isso que o Código de Ética do Senado Federal (Resolução nº 20 de 1993), ao dar conformação infraconstitucional à expressão "*percepção de vantagens indevidas*" (CF, art. 55, § 1º, *in fine*), não capitulou tipos penais, mas figuras lícitas, porém de valor *moral* reprovável: *II - a percepção de vantagens indevidas,* ***tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;***).

Isso evidencia que **o Conselho de Ética não detém competência disciplinar para apurar a materialidade de condutas cuja tipificação apriorística seja penal**, sob pena de esvaziar o inciso VI do artigo 55 da Constituição. Não por outra razão, o parecer pelo arquivamento da Representação nº 14/2007 foi unânime no sentido de que "***que em casos cujos fatos ainda estão em apuração em outra esfera (Polícia Federal, Poder Judiciário) não é possível, tão somente pela existência de conjecturas, a instauração de processo ético.***"

Vale lembrar, afinal, que essa interpretação prestigia o princípio do *ne bis in idem*, o qual está intimamente relacionado "*à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção* ***ou um duplo processo (ne bis)*** *em razão da prática de um mesmo crime (idem)*", sendo uma das mais antigas fórmulas da *common law* (proibição do *double jeopardy*), tendo encontrado, nos sistemas continentais de direito, "*sua primeira formulação positiva no corpo da Constituição francesa de setembro de 1791, cujo art. 9º assegurava diversas garantias no âmbito criminal*".[8]

A propósito, é importante consignar que esse princípio geral de direito foi atualizado na contemporaneidade, tendo em vista, sobretudo, as relações entre Direito Penal e Direito Administrativo, no sentido de proscrever-se a viabilidade de manutenção do dogma da separação rigorosa entre tais instâncias em vista da emergência de "*um Direito Administrativo Sancionador que poderá desempenhar importante papel na conciliação entre as necessidades de responsabilização pelo ilícito e de contenção do avanço injustificado de um determinado modelo de Direito Penal com tendências totalitárias*".[9] É justamente o caso, em que o

[8] MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988. In: *Boletim Científico*. Escola Superior do Ministério Público da União, Ano 4, nº 16, jul/set. 2005, p. 27

[9] SILVEIRA, Renato *et al.* Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e a questão do *ne bis in idem*: o parâmetro da jurisprudência internacional. In: *Direito Administrativo Sancionador*. Org.: BLAZECK, Luiz; JÚNIOR, Laerte. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 290.

processo político-disciplinar, de índole administrativa, não pode se identificar ao de cunho penal, em curso na esfera jurisdicional, sob pena de infringência do *ne bis in idem*.

Ora, se, antes, apenas com a "simples" pendência do Inquérito nº 4.146 já não era viável a deflagração de representação no Conselho de Ética que tratasse do mesmo tema (a existência de contas no exterior não declaradas, a configurar suposta sonegação fiscal), por força da vedação de duplo processo, consectário do princípio do *ne bis in idem*, com o oferecimento de denúncia em 04/03/2016, após a aprovação do parecer preliminar, é que, de modo algum, não se poderia cogitar de justa causa para a Representação nº 1/2015, ao menos para fins do juízo preliminar de tipicidade da conduta com base no inciso V do artigo 4º do Código de Ética. Conquanto, nessas condições, pudesse a conduta descrita na representação servir de fundamento para a deflagração de processo com base § 1º do artigo 14 do Código de Ética, por inobservância intencional dos deveres fundamentais (art. 5º, X), sem prejudicialidade da instância judicial.

Desse modo, é flagrante ter ocorrido vício na qualificação do fundamento legal de admissibilidade do processo nº 1/2015, com base no § 3º do artigo 14 do Código de Ética, não no seu § 1º, seja porque o fundamento do parecer foi contraditório no sentido de reconhecer a prejudicialidade de investigação no âmbito do

Supremo Tribunal Federal (STF), seja por ser essa a interpretação constitucional mais adequada, como exposto.

VIII. DA FRAUDE REGIMENTAL DA REDAÇÃO FINAL DO PARECER PRELIMINAR

O ânimo indiscutível do parecer preliminar em submeter o Representado ao constrangimento ilegal de um processo cujo resultado regimentalmente previsto é a perda do mando ficou ainda mais claro com a fraude regimental perpetrada quanto aos termos em que declarada a admissibilidade da representação.

Inicialmente, como se adiantou no tópico anterior, o parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), reconhecia a admissibilidade da Representação nº 1/2015 a partir de duas condutas a serem objeto de instrução probatória, a relativa à percepção de vantagens ilícitas (CEDP, art. 4º, II) e à de omissão intencional de informação relevante na declaração de renda (CEDP, art. 4º, V).

Entretanto, o Deputado Paulo Azi (DEM/BA), de cuja manifestação sabidamente dependia, em termos políticos, a aprovação do parecer preliminar, fez ponderação no sentido de que não havia subsídios jurídicos para a primeira acusação, arguindo acerca da possibilidade de restrição da cognição probatória apenas quanto à segunda imputação, como se rememora pelo seguinte excerto das notas taquigráficas da reunião de 1/03/2016:

O SR. DEPUTADO PAULO AZI - Então, Sr. Presidente, o questionamento. **A minha declaração de voto se dará depois da solicitação que faço ao eminente Relator, o Deputado Marcos Rogério, para que ele possa manter o relatório dele pela admissibilidade, manter a imputação prevista no art. 4º, inciso V, que, em se comprovando, vai dar na mesma pena que está aqui proposta, mas que ele restrinja o inciso II do inquérito da Lava-Jato.**

Até porque, Sr. Presidente, não só o Deputado representado tem representação feita por Polícia Federal, ou por Ministério Público, ou por investigação correndo na Justiça. Eu quero ser coerente, Sr. Presidente, comigo mesmo. O voto que eu porventura der nessa questão eu darei em todos. Eu não vou ficar aqui jogando para um lado ou para o outro. Há Deputados de outros partidos que têm inquérito em tramitação, denúncia feita à Procuradoria-Geral da República e que amanhã podem estar aqui neste Conselho. Este Conselho, uma vez adotando esse procedimento, o adotará — imagino eu — para todos.

Portanto, faço o apelo ao Deputado Marcos Rogério — um Deputado, repito, o qual não sei se há outro aqui que possa conduzir esse processo com a imparcialidade, a tranquilidade e a segurança com que ele conduz.

Mas quero clamar, Sr. Presidente, até a V.Exa., até para que eu fique com meu juízo de consciência completamente tranquilo, no sentido, Deputado José Carlos Araújo, de que eu jamais gostaria de ser, com o meu voto, o responsável pela derrota de um parecer e consequente mudança de Relator.

Portanto, eu gostaria de clamar ao Deputado Marcos Rogério que se ele porventura não se sentir com os elementos suficientes para atender o meu pleito, que V.Exa. possa, à luz da consciência e do Regimento, colocar essa solicitação minha à deliberação do Plenário.

Era o que gostaria de fazer a V.Exa.

Ato contínuo, o Presidente do Conselho reiterou esse pedido, o qual foi indubitavelmente, acolhido pelo Relator, Deputado

Marcos Rogério (PDT/RO), dizendo, inclusive, que "*Portanto, com essas considerações, acolho o pedido de V.Exa.* [Deputado Paulo Azi – DEM/BA] *e também o apelo feito pelo eminente Presidente deste Colegiado, Deputado José Carlos Araújo, e aqui não faço apelo para que aprovem o meu relatório.*"

Empatada a votação, o Presidente do Conselho de Ética votou no sentido da admissibilidade da Representação nº 1/2015, proclamando o seguinte resultado:

> Declaro aprovado o parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, pela admissibilidade da Representação nº 1, de 2015, do PSOL e Rede, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha, conforme art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética. O representado será notificado e terá o prazo de dez dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas em número máximo de oito. Intimo o delegado, Dr. Marcelo Nóbrega, da decisão deste colegiado.

A fim de que não pairasse dúvidas acerca da amplitude da apuração a ser conduzida pelo Conselho de Ética a partir de então, o Deputado Wellington Roberto (PR/PB) fez intervenção requerendo esclarecimentos do Presidente, o qual, ignorante, não soube responder, passando a palavra ao Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), esse que, reafirmando o acolhimento da restrição da conduta a ser objeto de instrução chegou a dizer que não faria manobras, confira-se:

> **O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO -** Qual é a imputação?
>
> **O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) -** Imputação de quê?

> **O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO** - O que o senhor falou agora há pouco? O relatório do Deputado Marcos Rogério é o inciso V só?
>
> **O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo)** - Presta atenção, eu não falei imputação de nada, artigo nenhum. Eu estou dizendo que, de acordo com o relatório do Deputado Marcos Rogério, suprimido o que o Deputado Paulo Azi fez, o resultado é o relatório dele. Eu votei... Sr. Relator, por favor, me socorra neste instante, porque eu votei com o relatório do Relator. Vou pedir...
>
> **O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO** - **V.Exa. reiterou aquilo que o Relator já havia anunciado. Não há surpresas, nem manobras por parte do Relator. O Relator retirou a imputação relativa ao inciso II, acatando, portanto, a sugestão, o apelo do Deputado Paulo Azi dentro das condições que anunciei e que estão todas devidamente registradas na gravação feita. O inciso II, em razão da excepcionalidade do caso, foi afastado**.

A despeito dessa declaração, o Relator não guardou fidedignidade com a discussão da matéria e as alterações ao seu relatório, ditas por ele incorporadas, em particular, a intervenção do Deputado Paulo Azi (DEM/BA). Isso porque, na manhã do dia seguinte, 02/03/2016, apresentou ele parecer escrito, o qual foi juntado à tramitação da Representação nº 1/2015, de cujo dispositivo constava o seguinte:

> **ANTE O EXPOSTO**, encaminho a este Conselho VOTO com as conclusões finais que assim detalho: (...)
>
> **2) Acolho o pedido de supressão da imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II, do Código de Ética, formulada pelo Deputado Paulo Azi, durante apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos**

> **sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução.**

Como se observa da simples leitura do trecho em destaque, tratou-se de uma verdadeira fraude regimental à deliberação do Conselho de Ética. A arguição do Deputado Paulo Azi (DEM/BA), dita acolhida pelo Relator, Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), foi no sentido da supressão em definitivo da imputação constante do inciso II do artigo 4º do Código de Ética, sendo que, **em absolutamente nenhum momento**, fez ele ressalva quanto à possibilidade de sua reapreciação no curso da instrução, como ficou consignado no relatório protocolado no Conselho.

Cuida-se, portanto, de lamentável episódio de tentativa de alterar a deliberação do colegiado, inclusive a própria proclamação do resultado pelo Presidente do Conselho de Ética, a configurar, a princípio, até mesmo ato incompatível com o decoro parlamentar (CEDP, art. 4º, IV).

Aliás, bom se ressalte não ter sido essa a única fraude ocorrida com a apresentação da redação final do parecer preliminar do Relator. Durante a discussão ocorrida na reunião de 1/03/2016, disse ele, o Deputado Marcos Rogério (PDT/RO), que retiraria a menção à uma suposta iniquidade no Recurso nº 104/2015, confira-se:

> **O SR. DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO -** Em respeito ao conjunto dos debates, acato parcialmente a ponderação feita pelo eminente Deputado Paulo Azi no tocante à manifestação deste Relator relativa ao pedido

> de vista. Eu estou afastando do meu relatório esta manifestação, em respeito a V.Exa., e reconhecendo que, na condição de Relator, embora fosse apenas uma opinião, uma manifestação, não cabe ao Relator ir além para determinar se cabe ou não pedido de vista, sendo esta uma atribuição do Presidente do Colegiado. **Então, estou acatando a sugestão de V.Exa., para afastar do meu Relatório manifestação relativa ao pedido de vista**.

Da mesma forma que foi adulterado o dispositivo do parecer de admissibilidade, sua redação final, protocolada em 02/02/2016, ainda veio inscrita com considerações de repúdio ao Vice-Presidente da Câmara, contrariamente à palavra empenhada, e não cumprida, na discussão da matéria, em 1/03/2016. Essas graves contrafações do que foi efetivamente deliberado pelo Conselho de Ética implicam, portanto, a nulidade do parecer.

IX. DA NULIDADE DA VOTAÇÃO POR IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE

Enfim, a nulidade da deliberação ocorrida na reunião do dia 1/03/2016 também se dessume em razão de a respectiva votação do parecer preliminar ter sido desempatada pelo Presidente do Conselho de Ética, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), o qual estava objetivamente impedido de se manifestar, em razão de possuir interesse declarado em prejudicar o ora Recorrente.

Conforme noticiado por diversos veículos de comunicação, o Presidente teria adiantado que votaria a favor da continuidade do processo instaurado pela Representação n. 1/2015, por ocasião da

apreciação do relatório preliminar do então relator, o Senhor Deputado Fausto Pinato (PRB/SP).

Isso foi externado, aliás, descendo-se à questões meritórias, em entrevista ao radialista Aroldo Azi, a ponto de ele confessar a influência sobre um dos membros do Conselho, o Deputado Paulo Azi (DEM-BA), como se colhe do seguinte trecho da degravação, referente à entrevista concedida na manhã de 01/12/2015, poucas horas antes da reunião:

> **AROLDO AZI (RADIALISTA)** - Mas deputado, essa reunião de hoje é para decidir mesmo? O que que o senhor espera dessa reunião às 14h30 da Comissão de Ética?
>
> **JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE) –** Olha, eu espero votar o parecer de admissibilidade. Na verdade, nós estamos na esperança grande de votar e hoje Alagoinha está em evidência porque é crucial, Alagoinha será lembrada hoje, vai ficar na história, eu **digo a você que Alagoinha vai estar na história, orientar para o Aroldo Azi, o voto do Paulo Azi é um voto decisivo para que nós possamos abrir o processo, continuar o processo, porque nós não vamos, nesse processo que nós estamos votando hoje não é para cassar ninguém, esse processo que nós estamos abrindo hoje é para começar as investigações.** Eu não sei porque tanta celeuma, porque tanto medo, quem não deve não teme. Vamos abrir para investigar e o Paulo Azi está consciente disso e eu tenho certeza absoluta que o Paulo Azi vai votar para os eleitores dele de Alagoinha e da região.

Em seguida, o Presidente do Conselho avançou ao mérito, comparando o Representado ao Senador Delcídio Amaral, preso na Operação Lava Jato, como se lê no trecho:

> **AROLDO AZI (RADIALISTA) -** O senhor já viu, já ouviu, um Senador ou um Deputado em exercício, ser preso, é uma coisa inédita, já aconteceu alguma vez isso, Deputado José Carlos Araújo?
>
> **JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PRESIDENTE)** – Eu tenho cinquenta anos de política, eu desde menino faço política, iniciei minha carreira política faz muito tempo e tenho sete mandatos. Meu pai era político, foi prefeito do interior, deputado estadual, vice-governador, deputado. Eu nunca vi disso na vida. Eu vi o caso Severino Cavalcante mas foi um caso atípico, foi uma coisa muito pequena que ele renunciou, mas uma coisa com essa magnitude eu nunca vi, estou surpreso, o Brasil nunca passou por um momento tão difícil na vida como esse. Eu nunca vi um [inaudível] no exercício do mandato ser preso acusado de falcatruas e com indícios fortes. É o que acontece hoje no Conselho de Ética. **Você não abrir uma investigação quando você vê todas essas coisas que estão aí, com indícios fortíssimos e agora mais um, esses quarenta e cinco milhões do banco estão realmente, se o Conselho de Ética não abrir a investigação, o teto vai cair na cabeça da gente**.

Como não fosse suficiente, o Presidente, acompanhado do Vice-Presidente do Conselho, Deputado Sandro Alex (PPS/SC), e o próprio relator do processo à época, Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), reuniram-se a portas fechadas com o Procurador-Geral da República. Trata-se de fato público e notório, divulgado por todos os meios de comunicação, a exemplo de matéria da edição de 03/12/2015, do Jornal Nacional, confira-se:

> Os deputados que dirigem o Conselho de Ética foram nesta quinta-feira (3) até a Procuradoria-Geral da República. Entre os temas do encontro, as supostas manobras do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, pra adiar os trabalhos do conselho.

> O presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, do PSD; o vice-presidente, Sandro Alex, do PPS; e o segundo vice-presidente e relator do processo contra Cunha, Fausto Pinato, do PRB, se reuniram a portas fechadas com o procurador-geral da República, Rodrigo Janot.
>
> Falaram das provas das contas do presidente da Câmara na Suíça e do que seriam manobras de Cunha pra adiar a decisão do processo contra ele. Na quarta-feira (2), pela quarta vez, o conselho não conseguiu votar o relatório que pede a continuidade do processo.
>
> Segundo relatos dos deputados, Rodrigo Janot está acompanhando com atenção as ações de Cunha. E quer receber mais informações sobre isso. Sobre um eventual pedido pra afastar Cunha da presidência, Rodrigo Janot disse que é preciso ter provas robustas.
>
> O deputado Sandro Alex diz que é preciso entender qual é o limite da atuação de Cunha em relação ao conselho. "Nós viemos resguardar os trabalhos e a independência do Conselho de Ética", afirmou o deputado Sandro Alex (PPS-PR), 1º vice-presidente. do Conselho de Ética. O Conselho de Ética volta a se reunir na terça-feira (8). O presidente está desconfiado.
>
> **"Algumas coisas anormais podem estar acontecendo. Aconteceu na penúltima quinta-feira que passou, a sessão que foi cancelada, mas isso foi tudo que relatamos ao que aconteceu", aponta o deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), presidente do Conselho de Ética.[10]**

Não fosse o bastante, recentemente, o Presidente do Conselho de Ética chegou a dar declaração explícita de que o respectivo colegiado iria opinar pela cassação do Representado, ora Recorrente.[11] O mais grave, porém, é que o Presidente do Conselho,

---

[10] Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/12/deputados-do-conselho-de-etica-vao-procuradoria-geral-da-republica.html>>

[11] Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/bahia247/218028/O-conselho-vai-opinar-pela-cassação-do-Cunha.htm>>

Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), tem usado das prerrogativas do cargo para sequer se manifestar quanto a seu impedimento.

Na reunião de 9/12/2015, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado Carlos Marun (PMDB/RJ) arguiu o impedimento do Presidente, Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA), como se colhe do seguinte trecho das notas taquigráficas:

> **O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) -** É uma questão de ordem?
>
> **O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN -** É uma questão de ordem, pedindo o impedimento de V.Exa.
>
> **O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) -** Recolho a questão de ordem de V.Exa.

Todavia, o Presidente do Conselho simplestemente quedou-se inerte: seguiu a condução dos trabalhos pertinentes à Representação nº 1/2015, ignorando a arguição de seu impedimento. Então, na reunião de 17/02/2016, o Deputado Wellington Roberto (PR/PB) novamente suscitou o impedimento do Presidente, conforme seguinte trecho da degravação da sessão:

> **O SR. DEPUTADO WELLINGTON ROBERTO -** Sr. Presidente, com toda admiração que eu tenho por V.Exa., foi colega meu de partido, é colega meu aqui na Casa, mas em razão de várias decisões de V.Exas. que está atropelando o Regimento e ouvindo atentamente, como ouvi, as palavras do nobre Deputado Nelson Marchezan Junior, que disse ontem, alto e bom som, e está hoje em todos os jornais deste País, cobrando celeridade nos trabalhos desta Casa, eu formulo esta questão de ordem que argui o impedimento de V.Exa. como Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Vou passar às mãos da sua Secretária e peço a V.Exa. que se pronuncie sobre esta questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Carlos Araújo) - Recolho a questão de ordem de V.Exa.

Assim que, mais uma vez, o Presidente do Conselho recolheu a questão de ordem, esquivando-se de qualquer manifestação e, pior, deixando de tomar até mesmo a mínima providência regimental, qual seja, a de afastar da condução dos trabalhos e ceder lugar ao seu substituto legal para decidir o incidente, tal como dispõe expressamente o *caput* artigo 40 do Regimento Interno:

> Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

A propósito, é de se advertir que as questões de ordem levantadas tinham por fundamento justamente a turbação deliberada dos procedimentos no âmbito do Conselho por parte de seu Presidente, em desfavor do ora Recorrente, conforme reconhecido por ele próprio na última reunião, ao afirmar: "*Deputado Wellington, eu necessariamente não preciso encerrar,* ***mas eu quero cumprir, de agora em diante, tudo que está no Regimento para não ser questionado.***"

Portanto, era questão prejudicial à própria tramitação do processo, em conta do risco de que, reconhecido o impedimento, exsurgisse nulidade a implicar a renovação dos atos já praticados. Desse modo, a inércia decisória com relação às duas questões de

ordem apresentadas encerrou detrimento objetivo à garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Sem dúvida, não se desconhece que ser prática institucionalizada na Casa a possibilidade de recolhimento de questão de ordem pelo Presidente de Comissão ou até mesmo do Presidente da Câmara, no Plenário. Entretanto, a despeito da juridicidade desse costume, não pode ele ser considerado regra absoluta, isto é, que não comporte, por sua própria natureza, exceções.

No caso, as arguições de impedimento por meio de questão de ordem mostram-se justamente uma dessas exceções à prática geral, tendo em vista o risco de prejuízo ao andamento célere do processo. Aliás, até da redação do § 6º do artigo 95 do Regimento, dessume-se que a resolução da questão de ordem deve se dar imediatamente, em face da redação do dispositivo em modo imperativo ("*a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão*").

Também se deve lembrar que, na espécie, o Presidente do Conselho, ao recolher as questões de ordem dele próprio, nada mais fez do que retardar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal, cuja conduta é capaz de configurar, em tese, o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, que consiste em "*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou*

praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoa".

X. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

a) seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, determinando-se a imediata suspensão da tramitação da Representação nº 1/2015, até ulterior decisão da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC);

b) seja declarada a nulidade do segundo sorteio da lista tríplice da Representação nº 1/2015, por carência de formalidade essenciais, renovando-se o ato desde então;

c) seja reconhecido o cerceamento de defesa em desfavor do Representado, por negativa de oportunidade de defesa preliminar, determinando-se a reabertura de prazo e a renovação dos atos processuais pertinentes, inclusive da apresentação do parecer preliminar de admissibilidade;

d) seja declarada a nulidade da tramitação da Representação nº 1/2015 desde 1/12/2015, pela ausência de juntada de peças essenciais, os votos em separado dos Deputados Wellington Roberto (PR/PB) e Erivelton Santana (PSC/BA), renovando-se todos os atos;

e) seja declarada a nulidade da manifestação do PSOL, protocolada em 02/02/2016 e recebida como aditamento pelo

Presidente do Conselho, determinando-se seu desentranhamento dos autos, com a renovação de todos os atos processuais subsequentes;

f) seja declarada a nulidade do parecer aprovado em 01/03/2016, por falta de justa causa, renovando-se todo o trâmite regimental, incluindo a discussão do parecer;

g) seja declarada a nulidade do parecer preliminar aprovado em 01/03/2016, por vício de qualificação do fundamento para admissibilidade do processo, renovando-se todos os atos pertinentes, assegurada a ampla defasa;

h) seja declarada a nulidade do parecer preliminar, protocolado em 02/03/2016, por adulteração da deliberação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ocorrida na reunião de 01/03/2016, renovando-se todos os atos processuais necessários;

i) que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), abstenha-se da prática de quaisquer atos processuais, decisórios e ordinatórios, até que seja resolvida a questão de ordem apresentada pelo Senhor Deputado Carlos Marun (PMDB/MS), na reunião de 09/12/2015, e pelo Senhor Deputado Wellington Roberto (PR/PB), na reunião de 17/02/2016;

j) alternativamente, em caso de votação na pendência da resolução das questões de ordem, o Presidente do Conselho de

Ética e Decoro Parlamentar, Senhor Deputado José Carlos Araújo (PSDB/BA), tenha seu voto considerado em branco, consoante dispõe o § 6º do artigo 180 do Regimento Interno.

k) em qualquer caso, que a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão, seu substituto legal, o Primeiro-Vice-Presidente, Senhor Deputado Sandro Alex (RICD, art. 40, *caput*, c/c 95, § 6º) se dê por meio da aplicação analógica do artigo 126 do Regimento Interno, inclusive com a providência do inciso VI do artigo 41 do mesmo diploma, ou seja, a designação de relator, não se computando o voto do impedido, nos termos do § 6º do artigo 180 do Regimento Interno.

l) alternativamente, seja reconhecido o impedimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, declarando-se nulos todos os atos processuais por ele praticados, em especial, a votação do parecer preliminar ocorrida em 1/03/2016, determinando-se sua renovação.

07 MAR. 2016

Brasília, 7 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal (PMDB/RJ)